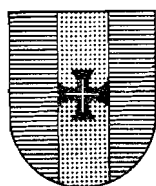


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 150

Quarta-feira, 5 de Setembro de 1990

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 22/90/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março (estabelece o regime de delimitação e de coordenação das actuações da administração central e local em matéria de investimentos públicos).

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/90/M:

Estabelece a constituição e funcionamento da Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 122/90:

Aprova o Regulamento Geral de funcionamento das Lotes da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 10/90:

Fixa os preços dos cigarros importados pela PHILIPS MORRIS DE PORTUGAL, LD.ª, para consumo na Região Autónoma da Madeira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 22/90/M de 31 de Agosto de 1990

Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março (regime de delimitação e de coordenação das actuações da administração central e local em matéria de investimentos públicos).

O Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, veio estabelecer a delimitação e coordenação das actuações da administração central e local em matéria de investimentos públicos.

A efectiva execução do diploma, tal como é

já reconhecido no seu preâmbulo, é de alguma complexidade, embora o tempo, entretanto decorrido, após a sua entrada em vigor, e no espaço insular, tenha revelado alguma frutuosa e rica experiência, que importará agora reter.

A existência da administração regional autónoma, dotada, também ela, de poderes e atribuições quanto à definição da política de investimento público, impõe que se conciliem tais poderes, estatutária e constitucionalmente consagrados, aliás, com a faculdade conferida às autarquias locais da Região, naturalmente como impõe a justiça, de usufruírem de apoios financeiros do Estado.

O contrário, ou seja, a impossibilidade de as autarquias locais desta Região Autónoma serem destinatárias, por carência de norma legal aplicável ao demais território do País, de apoios financeiros do Orçamento do Estado seria, numa perspectiva de solidariedade nacional, injusto e discriminatório.

Como é sabido, o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, ressaltou do seu âmbito de aplicação as regiões autónomas, remetendo, contudo, precisamente para o futuro, e com as adaptações justificadas pela especificidade regional, essa mesma aplicação. É o que ora se cumpre para o âmbito territorial desta Região.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aplicação

O Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, é aplicado à Região Autónoma da Madeira com as adaptações constantes dos demais artigos do presente diploma.

Artigo 2.º

Competências

1 — É da competência dos municípios da Região Autónoma da Madeira a realização dos investimentos públicos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, com as alterações indicadas nos números seguintes.

2 — É da competência da administração regional autónoma a realização de investimentos públicos nos domínios mencionados na alínea c), no n.º 2 da alínea d), na alínea e), com excepção do disposto no n.º 4 do presente artigo, e na alínea g) do referido artigo 8.º.

3 — No que respeita a saneamento básico, serão concretizados em colaboração com a administração regional autónoma os investimentos de grande dimensão financeira, bem como os destinados a servir mais do que uma autarquia.

4 — É da competência dos municípios a reparação e conservação ordinária dos estabelecimentos do ensino primário.

Artigo 3.º

Correspondência de atribuições

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, à administração central, ao Governo e aos seus órgãos consideram-se reportadas, respectivamente, à administração regional autónoma, ao Governo Regional e respectivos órgãos e departamentos.

Artigo 4.º

Competências exercidas pela administração central e regional autónoma em cooperação com as autarquias locais

1 — Sem prejuízo das atribuições e responsabilidades da administração central em relação a investimentos na Região Autónoma, as actuações relativas a investimentos públicos não cometidas aos municípios nos termos do artigo 2.º do presente diploma devem ser exercidas pela administração regional autónoma ou pelas autarquias locais da Região, mediante acordo prévio a celebrar com os Governos da República ou Regional, consoante os casos, ou ainda em regime de colaboração, nos termos dos números seguintes.

2 — As actuações das autarquias locais, no exercício das competências em regime de colaboração, serão objecto de contratos tipo, que os departamentos competentes da administração central e regional autónoma colocarão, para o efeito, à subscrição voluntária pelas autarquias locais.

3 — Nas situações de colaboração da administração central nos investimentos públicos, a que se reportam os números anteriores, a administração regional autónoma procurará assegurar que a comparticipação financeira tenha por base critérios e valores idênticos aos fixados ou praticados para as autarquias locais do espaço continental, com a correcção das desigualdades derivadas da insularidade, nos termos do n.º 1 do artigo 231.º da Constituição.

4 — A colaboração e a comparticipação a conceder nos termos do presente diploma pela administração central às autarquias locais da Região serão objecto de prévio parecer do Governo Regional, nos termos do n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Aprovado em sessão plenária em 12 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 6 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/90/M de 30 de Agosto de 1990

Constituição e funcionamento da Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica.

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/90/M, de 6 de Junho, criou a Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, tornando-se necessário proceder à sua regulamentação, conforme dispõe o artigo 1.º do citado diploma.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/90/M, de 6 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Regional de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, adiante designada por Comissão, é a autoridade administrativa com competência para aplicar coimas e sanções acessórias, nos termos do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/86/M, de 9 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/90/M, de 6 de

Junho, e funciona nas instalações da Direcção dos Serviços de Fiscalização Económica.

Art. 2.º — 1 — A Comissão é constituída por um presidente, que será o director dos Serviços de Fiscalização Económica, e por dois vogais, a nomear por despacho do Secretário Regional da Economia.

2 — Os membros da Comissão têm direito a um suplemento mensal, de quantitativo a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Economia e das Finanças.

3 — Os vogais da Comissão serão substituídos nas suas faltas e impedimentos por técnicos superiores da Secretaria Regional da Economia.

4 — Os membros da Comissão tomam posse perante o Secretário Regional da Economia.

Art. 3.º A Comissão será assistida pelos serviços administrativos da Direcção dos Serviços de Fiscalização Económica.

Art. 4.º A Comissão reunirá quinzenalmente, podendo ser convocada extraordinariamente pelo presidente sempre que este o entenda necessário.

Art. 5.º — 1 — Os processos de contra-ordenação enviados à Comissão pela Direcção dos Serviços de Fiscalização Económica serão registados em livro próprio.

2 — No prazo de dois dias a contar da sua entrada o serviço de apoio fará o processo concluso ao presidente da Comissão para despacho.

3 — No prazo de cinco dias a contar da conclusão referida no número anterior o presidente proferirá despacho em que conhecerá da competência da Comissão e das excepções, nulidades ou irregularidades.

Art. 6.º — 1 — Se o presidente considerar que a infracção constitui crime, que se verifica concurso de crime e contra-ordenação ou que, pelo mesmo facto, uma pessoa deve responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, ordenará a remessa do processo ao Ministério Público.

2 — Se o presidente considerar que o processo enferma de nulidades ou irregularidades, designadamente falta de audição do arguido ou falta de nomeação de defensor officioso, em conformidade com o disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, devolverá o mesmo à entidade instrutora para suprimento daquelas.

3 — Se a irregularidade consistir unicamente na falta de nomeação de defensor officioso, deverá o presidente solicitar ao conselho distrital da Ordem dos Advogados a sua nomeação e ordenar a notificação do arguido.

4 — Se considerar adquirida a prescrição do procedimento pela contra-ordenação, o presidente mandará arquivar o processo.

Art. 7.º — 1 — Se o presidente concluir pela inexistência de excepções, nulidades ou irregularidades, procederá, no prazo de 15 dias, à elaboração de um projecto de decisão, após o que o processo voltará aos serviços administrativos referidos no artigo 3.º, a fim de ir com vista a cada um dos vogais pelos prazos sucessivos de cinco dias.

2 — Findos os prazos referidos no número anterior, o processo será concluso ao presidente, o qual designará o dia para a reunião e decisão final.

3 — A decisão será tomada por maioria e assinada por todos os membros da Comissão.

4 — Tal decisão será notificada ao arguido, ao seu representante legal, quando este exista, e ao seu defensor officioso, de harmonia com o disposto nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e para efeitos do estabelecido no capítulo IV do mesmo diploma.

Art. 8.º Aplicar-se-ão as normas do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e, subsidiariamente, os preceitos reguladores do processo criminal em tudo quanto não se encontrar regulado no presente diploma.

Art. 9.º O montante das coimas aplicadas pela contra-ordenação constituirá receita da Região, a depositar nos respectivos cofres.

Art. 10.º É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/87/M, de 9 de Janeiro.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 29 de Junho de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 23 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria N.º 122/90

Nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/88/M, de 5 de Dezembro, que aplica à Região Autónoma da Madeira, o Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, compete aos Secretários Regionais da Economia e dos Assuntos Sociais, estabelecer, por portaria, o regulamento geral de funcionamento das lotas.

Para tanto, elaborou-se o regulamento anexo à presente portaria, que, acolhendo os ensinamentos da experiência e usos e costumes que caracterizam este tipo de actividade, fixa o quadro geral de funcionamento dos estabelecimentos onde se processa a primeira venda do pescado fresco, introduzindo um importante factor de uniformização, indispensável à melhoria das condições em que a mesma se desenvolve, bem como à transparência das operações comerciais subjacentes.

Releva-se ainda que a uniformização ora imposta facilitará significativamente o cumprimento das obrigações comunitárias em matéria de controlos de qualidade e quantidade do pescado fresco movimentado em lota.

Assim ao abrigo do art.º 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/88/M, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo pelos Secretários da Economia e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º — É aprovado o Regulamento Geral de Funcionamento das Lotas da Região Autónoma da Madeira, constante do anexo à presente portaria.

2.º — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Economia e dos Assuntos Sociais, assinada em 30 de Agosto de 1990. — O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Rui Adriano Ferreira de Freitas*.

DIRECÇÃO REGIONAL DAS PESCAS

ANEXO

Regulamento Geral do Funcionamento das Lotas

Artigo 1.º

Ambito

O presente Regulamento estabelece o regime geral do funcionamento das lotas da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Conceitos

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1) Serviço de primeira venda do pescado — o conjunto de operações inerentes à realização do leilão do peixe fresco entregue para tal fim à entidade que explorar a lota ou, nos casos em que legalmente esteja prevista a isenção de leilão em lota, as operações inerentes à transmissão ou entrega do pescado, depois de assegurados o controlo hígio-sanitário, a identificação por espécies e o controlo de quantidade;

2) Regulação da descarga — a operação de fixação da ordem de descarga para venda do pescado em lota;

3) Controlo sanitário — verificação, por médico veterinário inspector sanitário, do estado hígio-sanitário, conservação e salubridade do pescado, verificação essa que se exerce obrigatoriamente no conjunto de operações relativas à descarga, recepção e entrega do pescado, com vista à sua aprovação ou rejeição para o consumo público;

4) Escolha do pescado — a operação de selecção do pescado admitido em lota por espécie, tamanho e qualidade;

5) Pesagem do pescado — a operação de determinação do peso do pescado admitido em lota, efectuada em balança regularmente aferida;

6 — Arrumação do pescado — a operação de acondicionamento do pescado escolhido em caixas tipo, de material apropriado, resistente à corrosão e facilmente lavável e desinfectável, assegurando em cada uma delas informação relativa ao seu conteúdo, nomeadamente espécie, peso e classificação;

7) Exposição do pescado — a operação de colocação do pescado, devidamente acondicionado e destinado ao leilão, em local adequado à sua apreciação pelos potenciais compradores e que garanta as necessárias condições hígio-sanitárias;

8) — Leilão — A operação de venda do pescado admitido em lota e colocado no local de exposição, provido de boas condições de visibilidade, a qual se inicia pelo anúncio, visível ou audível, do número de lote, espécie, peso, frescura e tamanho, bem como do valor do início de venda, sucedendo-se, verbal ou electronicamente, a contagem, em princípio decrescente até ser obtido o primeiro sinal de compra;

9) Sinal de compra — consiste no gesto inequívoco, na expressão verbal apropriada e audível ou no accionamento de dispositivo electrónico tendo por finalidade sustentar a contagem num dado valor;

10) Entrega do pescado — a operação de transferência do pescado adquirido em lota para a posse do respectivo comprador, contra a apresentação de documento comprovativo da aquisição, a qual se efectua no local identificado para o efeito pela entidade que explorar a lota.

Artigo 3.º

Horários

1 — O horário de abertura e de encerramento das lotas será fixado pela entidade que assegurar a sua exploração, tendo em conta, nomeadamente, os hábitos locais dos produtores, o volume dos serviços prestados, a sua tipologia, o interesse das actividades comerciais a jusante e a racionalidade económica do sistema.

2 — Dentro do horário referido no número anterior será estabelecido, ouvida a comissão consultiva de cada lota, o horário da recepção do pescado e do início do leilão.

Artigo 4.º

Regulação da descarga

1 — A ordem de descarga do pescado será a de chegada das embarcações ao cais, se outra não estiver estabelecida em regulamento interno da lota ou por acordo entre os utentes e a entidade que explorar a lota.

2 — O pescado que estiver isento de primeira venda pelo sistema de leilão, ao abrigo das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, depois de identificado e controlado, seguirá directamente para a zona de entrega, sem prejuízo do pagamento pelos produtores dos serviços prestados pela entidade que explorar a lota.

3 — O pescado que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, não se destinar a ser leiloado será apresentado a identificação e controle à entidade que explorar a lota pelo seu proprietário, que em seguida o transportará para fora da lota.

Artigo 5.º

Tramitação geral da primeira venda

Sem prejuízo dos regimes especiais, a fixar localmente, a movimentação do pescado fresco

nas instalações licenciadas como lotas fica subordinada à seguinte tramitação:

1) Recepção e pesagem — O pescado, depois de descarregado, será conduzido para a zona de recepção e pesagem, a fim de ser devidamente pesado e arrumado, após o que será exposto aos compradores;

2) Venda:

a) O início da venda de pescado por leilão será anunciado de forma audível para todos os interessados, de preferência por sinal acústico uniformizado e identificável;

b) O leilão processar-se-á segundo a ordem dos lotes em venda, sendo a sua composição definida pela entidade que explorar a lota, tendo em conta os hábitos locais e a racionalidade do processo de venda;

c) Feito o sinal de compra, será publicamente identificado o seu autor, que deverá declarar, audível ou visivelmente, a sua identificação, a qual será aposta no talão de venda do lote;

d) Se não for possível identificar claramente o comprador, será retomada a contagem decrescente a partir do valor de início de venda;

e) Se a contagem decrescente não for interrompida por qualquer sinal de compra ou o lote atingir valor que determine a sua retirada, não será o mesmo vendido, sendo o seu destino decidido pelo proprietário, sem prejuízo do pagamento à entidade que explorar a lota dos serviços por esta prestados;

f) Os lotes de pescado serão conduzidos para a zona de entrega após a respectiva venda;

3) Entrega:

a) Após o pagamento do lote adquirido em leilão, o comprador ou o seu representante deverá dirigir-se ao local de entrega para levantamento do pescado adquirido, procedendo, para o efeito, à apresentação do documento comprovativo da regularização da compra do lote em causa;

b) O pescado adquirido deverá ser retirado o mais rapidamente possível do local de entrega, a fim de desimpedir o espaço e o acesso às instalações da lota;

c) As reclamações relativas ao pescado adquirido em leilão só poderão ser efectuadas até ao acto de entrega, não sendo atendidas as que respeitem a pescado já removido da zona de entrega.

Artigo 6.º

Regimes especiais

1 — Na determinação da ordem de venda por leilão terão prioridade absoluta os crustáceos e moluscos bivalves.

2 — Em consequência do disposto no número anterior, a entidade que explorar a lota assegurará para aquele pescado prioridade na realização de todas as operações de que se compõe o sistema de primeira venda.

3 — A entidade que explorar a lota poderá, tendo em conta os usos e costumes que caracterizam, em alguns portos de pesca, o leilão de determinadas espécies, designadamente as do cerco, bem como o do pescado cuja valorização e procura se encontre associada ao seu estado vivo, fixar em regulamento interno a tramitação que se mostre mais adequada a garantir a continuidade de tais sistemas.

4 — Nos postos de primeira venda do pescado poderá a entidade que explorar as lotas a que esses postos se encontram subordinados estabelecer no respectivo regulamento de funcionamento a tramitação mais adequada face aos volumes de pescado naqueles transaccionados.

Artigo 7.º

Tarefas Complementares

1 — As operações e tarefas previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, quando solicitadas pelos interessados, serão asseguradas pela entidade que explorar a lota, tendo em conta as características e a disponibilidade de meios da lota.

2 — Os interessados na prestação dos serviços referidos no número anterior deverão solicitá-los por forma que a entidade que explora a lota possa estabelecer a sua programação.

Artigo 8.º

Pagamento do Pescado

1 — A entidade que explorar a lota receberá do comprador o preço de aquisição do pescado.

2 — As aquisições do pescado em lota serão feitas a pronto pagamento ou a crédito:

3) As aquisições de pescado a crédito terão o seguinte regime:

a) Só são autorizadas mediante prestação prévia pelo comprador de garantia bancária ou caução

em numerário e até ao limite dos valores das mesmas;

b) Os pagamentos do pescado adquirido a crédito são efectuados impreterivelmente até ao terceiro dia útil posterior à aquisição, podendo, findo esse prazo, ser accionada a garantia;

c) Os compradores que não respeitem o prazo de pagamento referido na alínea anterior podem ser impedidos, a partir do momento de constituição em mora, de adquirir pescado em lota enquanto durar essa situação;

d) Quando o valor das aquisições do pescado a crédito tenha atingido o limite de garantia prestada, os compradores nesta modalidade que não se encontrem em mora só poderão adquirir pescado em lota a pronto pagamento.

3 — O pagamento aos produtores dos montantes correspondentes ao valor do pescado vendido em lota, depois de deduzidos os encargos a cobrar pela entidade exploradora da mesma, far-se-á com a periodicidade estabelecida no regulamento local de cada lota, fixando-se em três dias úteis sobre o leilão do pescado o prazo limite geral para tal pagamento.

Artigo 9.º

Acordos de Cooperação

1 — A entidade que explorar a lota poderá, em garantia de cumprimento das obrigações a que está vinculada por força das alíneas g), h), i), j), l), m) e n) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, estabelecer protocolos de cooperação com os organismos e serviços públicos competentes para execução das tarefas referidas nas alíneas mencionadas, bem como de outras de que estejam ou venham a ser incumbidos por lei.

2 — Do mesmo modo deverá proceder a entidade que explorar a lota no que concerne aos fornecimentos de combustível destinados às pescas.

Artigo 10.º

Controle das quantidades descarregadas

1 — Para a boa execução do presente diploma, bem como em garantia das obrigações a que está sujeita nos termos das alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, a entidade que explorar a lota assegurará que toda a movimentação do pescado a partir do momento do seu desembarque se pro-

cesse sob a sua supervisão, sem prejuízo de a mesma poder ser efectuada por pessoal que não lhe esteja vinculado.

2 — Como contrapartida dos custos das obrigações impostas pelo presente artigo, pode a entidade que explorar as lotas beneficiar de compensações financeiras, a suportar pelos organismos interessados no respectivo cumprimento, nos termos dos protocolos que forem estabelecidos.

Artigo 11.º

Controle sanitário do pescado

1 — A Direcção Regional da Pecuária assegurará, entre a descarga e o acto de entrega do pescado, a respectiva inspecção hígio-sanitária por médicos veterinários e auxiliares de inspecção sanitária do seu quadro.

2 — Quando aquela inspecção não possa ser assegurada directamente pela Direcção Regional da Pecuária, deverá esta nas lotas delegar preferencialmente a sua realização em médicos veterinários e auxiliares de inspecção sanitária dos quadros ou contratados pela entidade que explorar a lota, mediante acordo ou protocolo prévio a celebrar entre aquelas duas entidades, e nos postos de vendagem em médicos veterinários municipais ou noutros médicos da especialidade, e na falta destes pela autoridade sanitária.

3 — A entidade que explorar a lota decidirá, mediante parecer do inspector sanitário, o destino a dar ao pescado que for rejeitado na inspecção hígio-sanitária, bem como os procedimentos adequados à sua inutilização.

Artigo 12.º

Acesso às Lotas

1 — A intervenção no leilão referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 304/87 de 4 de Agosto, é permitido aos produtores, organização de produtores, armazenistas, exportadores, industriais, retalhistas, vendedores ampulantes e feirantes ou aos respectivos mandatários que exibam cartão de identificação válido.

2 — Para efeitos do número anterior, deverão os interessados, mediante requerimento à Direcção Regional das Pescas, solicitar o acesso às lotas, instruído com os documentos comprovativos da qualidade invocada.

3 — Anualmente, e durante o mês de Dezembro, deverão os interessados renovar o pedido de acesso às lotas.

4 — A entidade que explorar as lotas, emitirá um cartão de identificação, no qual serão feitos os averbamentos de renovação da permissão da qualidade de intervenientes no leilão do pescado fresco.

Artigo 13.º

Regulamentos internos de exploração

1 — A entidade que explorar a lota poderá elaborar regulamentos internos de exploração visando a adaptação local do regime geral de funcionamento estabelecido pela presente portaria, tendo em conta as características das instalações e os usos e costumes locais.

2 — Em tais regulamentos e no respeitante à circulação de pessoas e bens no interior das instalações das lotas, a entidade que as explorar deverá considerar especialmente a necessidade de ser patenteado aos compradores o pescado sujeito a leilão, bem como o interesse dos produtores em assistirem às operações a que o mesmo está sujeito.

3 — Deverá a entidade que explorar a lota assegurar a identificação permanente e visível de todas as pessoas que, em razão da sua qualidade, devam poder circular nas zonas demarcadas das instalações.

4 — A entidade que explorar a lota deverá, em cada uma das instalações sob o seu controle, sinalizar convenientemente os circuitos de movimentação do pescado, bem como identificar de forma visível os locais em que as mesmas se dividem, de forma a tornar facilmente exequíveis os regulamentos internos que estabelecer quanto à circulação de pessoas e bens no seu interior e terrenos anexos sob sua jurisdição.

5 — Os regulamentos internos que vierem a ser elaborados deverão ser afixados em local bem visível das lotas, de modo que possam ser do conhecimento de todos os potenciais destinatários.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo N.º 10/90

Os novos preços do tabaco importado do estrangeiro impõe a actualização dos preços de venda ao público dos produtos quando consumidos na Região.

Assim nos termos dos artigos 57.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro o Go-

verno Regional pelos Secretários Regionais da Economia e das Finanças determina o seguinte:

1 — Os cigarros importados pela Philips Morris de Portugal, Lda., para consumo na Região Autónoma da Madeira terão os preços que constam do mapa em anexo.

2 — As condições de comercialização dos produtos referidos no número anterior serão iguais

às praticadas para o tabaco produzido e vendido na Região Autónoma da Madeira.

3 — Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Economia e das Finanças, assinado em 30 de Agosto de 1990. — O Secretário Regional da Economia, *Francisco de Paula de Sá Perry Vidal*. — O Secretário Regional das Finanças, *José Paulo Baptista Fontes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA/PREÇOS

Mapa

Região de Fabrico	Tabaco Marca	Embalagem	Comprimento	Preço de Venda ao Público
BÉLGICA	Marlboro	Dura	20	260\$00
	Marlboro Lights	Dura	20	260\$00
	Chesterfield	Dura	20	180\$00
	Chesterfield Lights	Dura	20	180\$00
	LM	Dura	20	180\$00
	LM Lights	Dura	20	180\$00
	Philip Morris Extra Lights	Dura	20	250\$00

Preço deste número: 40\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	Completa (Ano) ...	6 000\$00	(Semestre) ...	3 000\$00	
	1.ª Série > ...	2 000\$00	> ...	1 000\$00	
	2.ª Série > ...	2 000\$00	> ...	1 000\$00	
	3.ª Série > ...	2 000\$00	> ...	1 000\$00	
	4.ª Série > ...	2 000\$00	> ...	1 000\$00	
	Duas Séries > ...	4 000\$00	> ...	2 000\$00	
	Três Séries > ...	6 000\$00	> ...	3 000\$00	
	Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00				
	A estes valores acrescentam os portes de correio (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)				